fl. 1

Sr. Presidente e nobres colegas.

Submeto a apreciação criteriosa e sempre justa dos componentes dêste órgão legislativo o seguinte ante-projeto-de-lei e que vi a creação de uma verba orçamentária especial sob o título de Serviço de Proteção ao Monge

ANTE-PROJETO-DE-LEI

Artº 1º - De conformidade com a artº 175 da Constituição, fica sob a proteção do poder público municipal a "Pedreira do Monge" no trecho a ser demarcado pela Prefeitura, dentro do menor espaço de tempo possível.

Artº 2º - Anualmente, constará do orçamento municipal, uma verba nunca inferior a 5% da destinada a melhoramentos de órdem pública urbana, e que será aplicada nos Serviços de Proteção ao Monge.

Parágrafo único - Entem-se por êsses serviços os de:
a) conservação e melhoria da estrada do Monge;
b) construção de obras de utilidade pública, desde que não prejudiquem a natural beleza da região;
c) limpêsa permanente do local e suas adjacências.

Artº 3º - Aos que, no trecho protegido, praticarem atos danosos, serão aplicadas as penas do artigo 116, parágrafo único, do Código de Posturas, cobrando-se o dobro em casos de reincidências.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigôr após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, EM 14 de DEZEMBRO DE 1.948.

Determinou a inclusão do mesmo na Ordem do Dia da próxima Sessão.
Lapa, 12/12/48.

Trajano E. P. Ribeiro
Presidente

David Wiedmer Neto
David Wiedmer Neto.

fls 2

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.
178/48.

Lapa, 31 de dezembro de 1.948

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

NESTA

Cumpre-nos comunicar a V.Excia que esta Câmara Municipal, reunida a 3 de dezembro, digo a 29 de dezembro do corrente ano, aprovou, por unanimidade, em segunda e última discussão, os anteprojetos de lei números 3/12/48, 4/12/48, e 5/12/48, respetivamentos de Lei números 35, 36 e 37 e que anexo remetemos a V.Ecia para que no prazo da lei se pronuncie de conformidade o estabelecido no Código de Posturas em seu capítulo IV.

Sem outro motivo servimo-nos do ensejo para apresentar a V.Excia a cordeais saudações desta Casa Legislativa.

Trajano Ehlke Pires

Trajano Ehlke Pires

David Wiedmer Neto.

fls 3

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.

PROJETO DE LEI nº 37

Serviços de Proteção ao Monge

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA decretou:

Artº 1º - De conformidade com o artigo 175 da Constituição, fica sob a proteção do poder público municipal a "Pedreira do Monge" no trecho a ser demarcado pela Prefeitura, dentro do menor espaço de tempo possível.

Artº 2º - Anualmente, constará do orçamento municipal uma verba nunca inferior a 5% da destinada a melhoramentos de órdem pública urbana, e que será aplicada nos Serviços de Proteção ao Monge.

Parágrafo único - Entende-se por êsses serviços os de:
a) conservação e melhoria da estrada do Monge;
b) construção de obras de utilidade pública, desde que não prejudiquem a natural beleza da região;
c) limpêsa permanente do local e suas adjacências.

Artº 3º - Aos que, no trecho projegido, praticarem atos danosos, serão aplicadas as penas do artigo 116, parágrafo único, do Código de Posturas cobrando-se o dobro em caso de reincidência.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 31 de dezembro de 1.948

Trajano Ehlke Pires

Trajano Ehlke Pires

David Wiedmer Neto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Protocollo
Nº 1/49

Ofício /49

Lapa, 1o de janeiro de 1.949

Ilmos. Srs. Presidente e demais membros da

Câmara Municipal

NESTA

Cumpre-me comunicar a Vv. Ss. que em data de hoje sancionei os projetos de lei de números 35 e 37 de autória dessa Câmara Municipal, os quais remeti ao Órgão Oficial do Estado para os devidos fins.

Cordeais saudações

Octavio José Pinto

CAMARA MUNICIPAL
DA
L. A. P. A.
Est. do Paraná
12 JAN 949

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 25/49.

Lapa, 10 de Fevereiro de 1949.

Prezados Senhores:

Levamos ao vosso que a Câmara Municipal da Lapa, em reunião de dia 3 do corrente, por unânimidade, ideferiu em parte, o pedido por VV.SS. formulado com relação a Predreira do Monge.

Levando em consideração o que por VV.SS. foi relatado; considerando o texto legal do artigo 175 da Constituição Federal ; considerando ainda, a lei dos SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MONGE, considerando finalmente, que ainda não foi aplicada " in totum" o artigo 1º da referida lei, o plenário reselveu:

1º) Não encaminhar ao Sr, Prfeito o pedido de suspensão do embargo à extração de pedras que vinha sendo feita na Pedreira do Monge, e que por VV.SS. foi solicitado.

2º) Considerar acertdda a atitude do Executivo municipal que assim fazendo cumpria os dispositivos leguis supracitados.

3º) Encaminhar ao sr. Prefeito um offcio no sentido de que seja, dentro do menor espaço de tempo, demarcada a área de "Proteção", em dia prèviamente designado, para que as partes interessadas opinem a respeito.

Junto enviamos a VV.SS. a transcrição da lei Nº 37, bem como a do citado artigo da Constituição Federal.

Sem outro motivo, servimo-nos do presentar-vos as cordiais saidações desta Casa.

Trajano F

David.Wiedmer Neto (Secretário)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.

PROJETO DE LEI nº 37

Serviços de Proteção ao Monge

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA decretou:

Artº 1º - De conformidade com o artigo 175 da Constituição, fica sob a proteção do poder público municipal a "Pedreira do Monge" no trecho a ser demarcado pela Prefeitura, dentro do menor espaço de tempo possível.

Artº 2º - Anualmente, constará do orçamento municipal uma verba nunca inferior a 5% da destinada a melhoramentos de órdem pública urbana, e que será aplicada nos Serviços de Proteção ao Monge.

Parágrafo único - Entende-se por êsses serviços os de:
a) conservação e melhoria da estrada do Monge;
b) construção de obras de utilidade pública, desde que não prejudiquem a natural beleza da região;
c) limpêsa permanente do local e suas adjacências.

Artº 3º - Aos que, no trecho projegido, praticarem atos danosos, serão aplicadas as penas do artigo 116, parágrafo único, do Código de Posturas, cobrando-se o dobro em caso de reincidência.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 31 de dezembro de 1.948

CAMARA MUNICIPAL DA L A P A Est. do Paraná

Trajano Æhlke Pires

David Wiedmer Neto.